CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº 0454/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado do consumidor por plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. As plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços, que operam no Município de Fortaleza, ficam obrigadas a apresentar ao consumidor, de forma clara, precisa e ostensiva, a discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços aquelas que, por meio de aplicativos ou websites, conectam consumidores a estabelecimentos comerciais e/ou entregadores para a realização de pedidos e respectivas entregas.

Art. 2º. A discriminação detalhada a que se refere o Art. 1º deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações, quando aplicáveis:

I - Valor do produto ou serviço;

II - Taxa de entrega da plataforma;

III - Taxa de serviço da plataforma;

IV - Eventuais adicionais por distância, horário, clima ou outros fatores específicos;

V - Qualquer outro valor adicionado ao preço final.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
26 JUN 2025
12:27h Nº de Fls.
Servidor

Art. 3º. As informações deverão ser apresentadas ao consumidor:

I - Antes da confirmação do pedido, de forma que o consumidor tenha ciência de todos os componentes do preço final;

II - No recibo ou comprovante de pagamento, seja ele digital ou físico.

Rua Thompson Bulcão, 870 – Gabinete 14, Fone: 3444-8352, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante
Caixa Posta 2671 - CEP: 60.810-460 - Fortaleza – Ceará

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações deve ser de fácil compreensão, com linguagem clara e fonte legível, evitando termos técnicos complexos ou informações escondidas em links secundários.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as plataformas digitais às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será duplicada em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária do serviço no âmbito do Município de Fortaleza, em caso de reincidência reiterada;

IV - Cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de infração grave e reincidente, após esgotadas as demais penalidades.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, que garantirá o direito à ampla defesa e ao contraditório à plataforma infratora.

Art. 5º. O Órgão de Defesa do Consumidor do Município de Fortaleza será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo receber denúncias e instaurar processos administrativos para apuração das infrações.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

JUSTIFICATIVA

O crescimento exponencial dos serviços de entrega intermediados por plataformas digitais transformou os hábitos de consumo em Fortaleza. Aplicativos como iFood, Rappi, Loggi e Zé Delivery trouxeram conveniência e agilidade, tornando-se parte essencial do cotidiano de milhões de pessoas e um canal vital de vendas para inúmeros estabelecimentos comerciais, especialmente restaurantes e pequenos comércios.

Contudo, observa-se uma crescente falta de transparência na formação dos preços apresentados ao consumidor final. Freqüentemente, o usuário recebe apenas o valor total a ser pago, sem qualquer detalhamento sobre como esse montante é composto. Desconhece-se quanto efetivamente corresponde ao custo dos produtos adquiridos, qual o valor real da taxa de entrega que remunera o entregador e qual a parcela que representa a comissão ou taxa de serviço retida pela plataforma intermediadora.

Essa ausência de clareza gera confusão, desconfiança e impede o consumidor de tomar decisões de compra plenamente informadas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece, em seu Art. 6º, III, o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. A presente proposição busca reforçar esse direito fundamental no contexto específico das plataformas digitais de entrega, garantindo que o consumidor fortalezense tenha acesso a todas as informações relativas ao custo total do seu pedido antes de finalizá-lo.

Ao obrigar a discriminação detalhada dos valores, esta Lei visa:

- Promover a transparência nas relações de consumo, permitindo que o consumidor compreenda exatamente pelo que está pagando.
- Fortalecer o poder de decisão do consumidor, que poderá comparar preços e escolher a plataforma ou serviço que melhor se adequa às suas necessidades e orçamento, com base em informações completas.
- Evitar práticas abusivas ou enganosas, protegendo o consumidor de cobranças surpresa ou injustificadas.
- Garantir a lealdade concorrencial entre as plataformas, uma vez que todas deverão operar sob as mesmas regras de transparência.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos direitos dos consumidores de Fortaleza e na promoção de um ambiente de consumo mais justo e equitativo nas plataformas digitais.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F